

COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA, TURISMO, DESENVOLVIMENTO E BEM-ESTAR SOCIAL

Parecer: 67/2018

Data: 04 de Outubro de 2018

Matéria: Projeto de Lei nº 045/2018

Ementa: Autoriza o Município de Gramado a contribuir financeiramente com Organizações da Sociedade Civil, sem fins lucrativos e dá outras providências, com Mensagem Retificativa.

Protocolo: 06/09/2018

Autor: Poder Executivo

Relator: Vereador Prof. Daniel

Conclusão do Voto: favorável à tramitação da matéria

Relatório:

Foi encaminhado a esta Casa, o Projeto de Lei nº 45/2018, de autoria do Executivo Municipal, protocolado em 06/09/2018, que requer autorização legislativa para o Poder Executivo contribuir financeiramente com Organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos, no valor de até R\$ 140.800,00 (cento e quarenta mil e oitocentos reais). Na Justificativa aduz o proponente que a proposição está motivada em deliberação da Secretaria Municipal da Educação, que objetiva viabilizar repasse de recursos aos Círculos de Pais e Mestres (CPMs) das Escolas Municipais do Município, para cessão da administração dos ginásios escolares e desenvolvimento de atividades junto as escolas municipais. Informa, por conseguinte, que com o fim de atender a Meta 19 do Plano Municipal de Educação, previsto na lei Municipal nº 3.406/15, bem como a Lei de responsabilidade Fiscal e legislação de regência das parcerias entre o setor público e Entidades não governamentais sem fins lucrativos, como é o presente caso, envia o respectivo PL para aprovação nesta Casa Legislativa. Acompanha o PL o Anexo único, com a relação das Escolas que serão beneficiadas, que totalizam 22 (vinte duas) escolas municipais, bem como o valor individual para cada, definido em R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais).

O projeto já foi analisado pela Procuradora Geral da Casa, a qual proferiu Orientação Jurídica nº 67/2018, favorável à tramitação do PL 45/2018, vez que atende as normas legais impostas, estando presentes a legalidade e constitucionalidade. Tal orientação jurídica embasa a elaboração do presente parecer.

Análise:

I – Quanto aos fundamentos legais para análise desta Comissão:

Art. 56, I, do Regimento Interno desta Casa;

II – Quanto ao mérito:

No presente caso, repasse aos CPMs das escolas, importante referir que a Lei nº 13019/2014 manteve a condição de formatação por “convênios”, as relações entre Entidades Públicas de diferentes esferas de Governo (União, Estados e Municípios), como também as relações entre as

Entidades Públicas e Entidades sem fins lucrativos da área de assistência à saúde (art. 84, parágrafo único, II e III). Todavia não é o caso destes repasses, que contemplarão os CPMs das escolas municipais, que são organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, porém privadas.

Desta forma, na hipótese de contribuição financeira do Poder Público Municipal em benefício de Entidades que atuam em áreas diversas, para fomentar atividades voltadas a segmentos específicos, porém de interesse público – como é o caso, mister referir que como se trata de Entidade privada, e que, ainda que sem fins lucrativos, há de se observar as demais situações legais quando aplica-se o regramento da Lei 13.019/2014 e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, havendo a transferência de recursos em benefício de Entidade da sociedade civil organizada, como é o caso do presente PL, duas são as formas de viabilidade admitidas na referida lei: sendo o plano de trabalho de iniciativa da administração pública, a formatação deverá ser através de **termo de colaboração** firmado entre o poder Público e a Entidade beneficiada. Porém, sendo o plano de trabalho decorrente da iniciativa da sociedade civil, que parece ser o caso, a formatação será através de **termo de fomento** firmado entre a administração pública e a Entidade beneficiada.

A lei 13.019/2014 prevê ainda a hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto do plano de trabalho, ou se as metas só puderem ser atingidas por uma Entidade específica, se for o caso.

O próprio Decreto Municipal nº 007/2017, emitido pelo Executivo Municipal para regulamentar a Lei Federal 13019/2014, art. 10, estabelece os casos que poderão ser dispensados o chamamento público, entre os quais para atividades voltadas ou vinculadas a serviços de **educação**, saúde e assistência social, podendo a administração pública, em confirmada esta situação, optar pela dispensa do chamamento público.

No caso concreto, a justificativa do PL esclarece que os repasses aos CPMs das escolas municipais, objetivam atender a Meta 19 do Plano Municipal de Educação – Lei nº 3.406/2015.

Neste sentido, cumpridas as disposições legais, é possível aos municípios transferirem recursos públicos a título de repasses em favor de Organizações da Sociedade Civil, sem fins lucrativos, com base no art. 26 da LRF, desde que em consonância à LDO e cumprido o rito da Lei 13.019/2014, além da aprovação prévia de lei específica, para execução do **repasse**.

CÂMARA MUNICIPAL
GRAMADO
TUA CASA. TUA VOZ.

Em relação a mensagem retificativa, a mesma só serve para incluir mais cinco escolas beneficiadas, aumentando o valor total da contribuição, que originalmente previa 22 (vinte e duas) escolas, e com a inclusão de mais 05 (cinco) escolas beneficiadas, totaliza o valor de R\$ 172.800,00 (cento e setenta e dois mil e oitocentos reais) de contribuição, mantendo as demais condições do PL inalteradas.

Conclusão do Voto:

Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, com fundamento na Orientação Jurídica da Procuradora Geral desta Casa, esta Relatoria, depois de debate realizado na Comissão, disponibiliza o presente voto concluindo que o PL 045/2018 e a Mensagem Retificativa são viáveis à tramitação.

Sala das Comissões, em 04 de Outubro de 2018.

Ver. Professor Daniel
Membro
Relator

Acompanhando o voto do relator:

Ver. Ubiratã Oliveira
Presidente

Ver. Volnei da Saúde
Membro